



CLEBER OLIVEIRA

ASSESSORIA E ADVOCACIA
ESPECIALIZADA - LAW FIRM



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL, POR AQUISIÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO/RJ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 054/2024
PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE AO ITEM 21 – RÁDIO
COMUNICADOR PROFISSIONAL

RCOM DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 24.875.832/0001-10 com sede em Avenida Joaquim Nabuco n.º 2134, Centro, Manaus-AM, Cep: 69.020-031, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, de acordo com o item XX do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e razões a seguir expostos:

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

O edital em questão, ao estipular o valor unitário estimado de R\$ 295,98 para o **Item 21 – Rádio Comunicador Profissional**, estabelece um preço flagrantemente inexequível e incompatível com a realidade de mercado, em especial considerando as especificações técnicas requeridas para o equipamento.

Conforme descrito, exige-se um rádio comunicador que atenda, no mínimo, às seguintes características técnicas:

- Faixas de frequência: VHF e UHF, devidamente homologado pela Anatel;
- Capacidade de canais: 16;
- Proteção: IP54 ou IP55;
- Outras especificações próprias de equipamentos de uso profissional.

Entretanto, modelos de rádio comunicadores que atendem a essas exigências possuem preços de mercado significativamente superiores, conforme demonstram as cotações de fornecedores especializados:

1. Modelo ICOM IC-F2100D
 - Valor médio: R\$ 2.357,75
 - Fonte: [Radiohaus](http://Radiohaus.com.br).
2. Modelo Motorola DEP450
 - Valor médio: R\$ 2.350,00



- Fonte: [Radiotalk](#).

O valor estimado no edital encontra-se em **89% inferior ao menor valor de mercado** para produtos que atendem às especificações, o que evidencia sua incompatibilidade com a realidade de preços praticados e afronta o princípio da economicidade.

A estimativa de R\$ 295,98, fixada para o **Item 21 – Rádio Comunicador Profissional**, não encontra respaldo na realidade de mercado, sendo equivalente ao preço de rádios comunicadores de qualidade inferior, amplamente comercializados por fornecedores não homologados. Como exemplo, citam-se os modelos chineses da marca Baofeng, que não possuem homologação pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e tampouco atendem aos requisitos técnicos previstos no edital, tais como proteção IP54/IP55, bateria de lítio original e acessórios de alta qualidade.

Conforme o **art. 33, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração deve assegurar a **adequação dos preços de referência à realidade de mercado**, o que claramente não foi observado neste caso. Além disso, o **art. 5º, inciso V**, estabelece que o processo licitatório deve preservar a **qualidade dos bens adquiridos**, sendo imprescindível que o preço estimado permita a aquisição de produtos que atendam às necessidades específicas e às exigências normativas previstas no edital.

DA COMPETITIVIDADE E DO RISCO DE PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO

A manutenção de um preço inexecutável, como o ora questionado, viola o princípio da **competitividade**, previsto no **art. 5º, inciso IV**, ao restringir a participação de licitantes idôneos e especializados no fornecimento de equipamentos de qualidade. Além disso, favorece a aquisição de produtos inadequados, que:

- Não atendem às especificações técnicas exigidas;
- Possuem baixa durabilidade, comprometendo a relação custo-benefício;
- Não contam com a homologação da ANATEL, em desrespeito às normas regulatórias nacionais;
- Podem incluir equipamentos falsificados, ampliando os riscos de prejuízo à Administração.

O **art. 24 da Lei nº 14.133/2021** impõe que os objetos adquiridos pela Administração Pública devem ser compatíveis com as reais necessidades do ente contratante, o que reforça a necessidade de revisão do valor de referência do edital.

Diante do exposto, requer-se a **revisão do valor estimado para o Item 21**, ajustando-o aos preços praticados no mercado para rádios profissionais que atendam às especificações descritas no edital, como os modelos Motorola DEP450 ou equipamentos de qualidade equivalente ou superior. Esse ajuste é indispensável para assegurar a observância dos princípios da **isonomia**, da **eficiência**, da **economicidade** e da **competitividade**, como preceituado pela **Lei nº 14.133/2021**.



DA NECESSIDADE DE REQUISITOS TÉCNICOS COMPLEMENTARES

Além do preço irreal, o edital carece de critérios claros e objetivos que garantam a qualidade e a procedência dos equipamentos ofertados. A ausência de exigências mínimas coloca em risco o interesse público, podendo resultar na aquisição de produtos inadequados, falsificados ou sem suporte técnico.

Assim, sugere-se a inclusão dos seguintes critérios técnicos no edital:

1. **Certificado de distribuição ou revenda autorizada** da marca do equipamento ofertado;
2. **Comprovação da capacidade técnica** para assistência e manutenção autorizada;
3. **Declaração de garantia mínima de fábrica**, com detalhamento do suporte oferecido;
4. **Homologação Anatel**, conforme normas regulatórias brasileiras;
5. **Atestados de capacidade técnica**, demonstrando experiência prévia do fornecedor.

Tais exigências são fundamentais para assegurar que os produtos adquiridos sejam de qualidade compatível com o interesse público e para prevenir a aquisição de equipamentos sem respaldo técnico ou regulatório.

DAS CONSEQUÊNCIAS DA MANUTENÇÃO DO PRODUTO FRENTE À DESCONTINUIDADE E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

A manutenção de um produto descontinuado como exigência no edital acarreta severas consequências jurídicas, especialmente no que concerne à violação dos princípios da competitividade e da isonomia, que são pilares do processo licitatório, conforme consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A competitividade visa assegurar a ampla participação de interessados, promovendo uma concorrência justa e eficiente. Contudo, ao exigir um produto não mais disponível no mercado, o edital restringe de maneira indevida a participação de licitantes, inviabilizando a apresentação de propostas compatíveis com as exigências editalícias. Essa barreira artificial impede que fornecedores ofertem produtos dentro das especificações impostas, limitando a concorrência e beneficiando licitantes que eventualmente possuam estoque do produto, configurando uma competição desigual e violando o princípio da isonomia, que assegura tratamento equitativo a todos os participantes.

Além disso, ao impor tal restrição, a Administração Pública coloca em risco a própria economicidade do certame. Como o produto descontinuado não pode ser adquirido, a única alternativa é a aquisição de seu modelo sucessor, o qual possui valor superior



ao teto estipulado pelo edital, o que poderá gerar dispêndio indevido de recursos públicos. Esse cenário viola o princípio da eficiência, que exige a obtenção do melhor resultado com o menor custo possível para a Administração.

Assim, a persistência na exigência de um produto obsoleto, além de prejudicar a transparência e a igualdade no certame, compromete a própria finalidade pública do processo licitatório, pois impede a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e para a sociedade, conforme preconizado pela Lei de Licitações. Portanto, a manutenção da exigência em questão compromete a legalidade do processo, gerando riscos de impugnação, nulidade do certame e até prejuízos ao erário.

Dessa forma, torna-se imperiosa a correção do edital, ajustando-se suas especificações à realidade mercadológica, a fim de resguardar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade, evitando-se consequências jurídicas que possam comprometer a validade do certame e a adequada gestão dos recursos públicos.

DA IMPRESCINDIBILIDADE DE REVISÃO DOS VALORES FRENTE À SUBSTITUIÇÃO DO MODELO ETREX H PELO MODELO ETREX SE E A DISCREPÂNCIA COM O MONTANTE ESTIPULADO NO EDITAL À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021 E DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AOS PREGÕES ELETRÔNICOS

A substituição necessária do modelo *eTrex H* pelo modelo *eTrex SE*, em razão da descontinuidade do primeiro, impõe a imprescindibilidade de revisão dos valores constantes no edital, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. O valor estipulado no edital, de R\$ 1.199,00, não mais reflete a realidade mercadológica, uma vez que o modelo substituto apresenta valor superior, o que torna inviável a sua aquisição nos moldes originalmente previstos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso LVIII, estabelece o princípio da vantajosidade, determinando que a contratação pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, levando em consideração tanto o valor quanto a qualidade do objeto licitado. Ao manter o valor desatualizado em face da necessidade de substituição do equipamento, o edital viola diretamente tal princípio, uma vez que impossibilita a escolha de uma proposta condizente com o preço praticado no mercado atual.

Ademais, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre a elaboração do orçamento detalhado que integra o edital, impõe que os valores sejam estimados de forma precisa, de modo a garantir a adequação entre os preços previstos e os praticados no mercado. No presente caso, a desatualização do valor do modelo *eTrex SE* revela clara incompatibilidade com o montante fixado no certame, o que compromete a economicidade da contratação e afronta a própria diretriz de eficiência administrativa.



Ainda, destaca-se que o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, dispõe expressamente em seu art. 3º, § 1º, que o planejamento e a elaboração do edital devem considerar as condições efetivas do mercado e o custo total da aquisição, sob pena de frustrar a competitividade e prejudicar o interesse público. A manutenção do valor irrealista no edital compromete a isonomia entre os licitantes, uma vez que cria uma distorção nas condições de participação, excluindo, na prática, aqueles que não têm condições de fornecer o modelo substituto por um preço abaixo do de mercado.

Dessa forma, torna-se imperiosa a revisão imediata dos valores constantes no edital, de modo a alinhar o preço proposto à realidade atual do mercado, conforme preconizam tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto o Decreto nº 10.024/2019. A ausência dessa correção poderá resultar na frustração do certame, acarretando nulidade do procedimento licitatório, conforme dispõe o art. 71 da nova Lei de Licitações, além de representar potencial prejuízo ao erário e à própria competitividade do processo.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, ao observar os preceitos normativos que regem as licitações, deve proceder à adequação dos valores ofertados no edital, a fim de garantir a legalidade, a economicidade e a efetiva realização do interesse público, evitando-se, assim, violações aos princípios que orientam a contratação pública e preservando o objetivo primordial de obter a proposta mais vantajosa para a coletividade.

DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A estipulação de um preço inexequível e a ausência de critérios técnicos de qualificação infringem os seguintes princípios:

- **Princípio da isonomia:** Restrições implícitas no edital impedem a ampla competitividade, privilegiando fornecedores de produtos de qualidade inferior.
- **Princípio da economicidade:** A aquisição de produtos inadequados poderá gerar custos futuros elevados, seja pela falta de suporte técnico, seja pela necessidade de substituição.
- **Princípio da eficiência:** O processo licitatório deve garantir a melhor relação custo-benefício para a Administração, o que não ocorre com a fixação de valores irrealistas.

2- DOS PEDIDOS

Diante da evidente distorção dos preços estabelecidos no edital e a discrepância com os valores de mercado, a empresa RCOM DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI requer a Vossa Senhoria que:

1. O recebimento e o processamento da presente impugnação, reconhecendo os vícios apontados no edital, em especial a exigência de produto descontinuado e a defasagem dos valores estipulados.



2. A retificação do valor estimado para o Item 21, adequando-o à realidade do mercado para equipamentos que atendam às especificações requeridas;
3. A inclusão de critérios técnicos de qualificação no edital, conforme detalhado no item 2 desta impugnação;
4. A suspensão do certame até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.
5. A imediata retificação do edital, com a exclusão do modelo *eTrex H*, que se encontra descontinuado, e a inclusão de modelo atual e disponível no mercado, em conformidade com as especificações técnicas necessárias e adequadas à realidade do mercado.
6. A revisão dos valores previstos no edital, de modo a ajustá-los ao preço praticado para o modelo substituto *eTrex SE*, conforme indicado pelo próprio fabricante, garantindo, assim, a compatibilidade com a realidade mercadológica, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.
7. A republicação do edital após as devidas correções, assegurando ampla publicidade e respeito aos princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade, com a reabertura dos prazos para a participação de todos os interessados, conforme exigem os arts. 21 e 22 da Lei nº 14.133/2021.
8. A suspensão do certame até a efetiva correção do edital, para que sejam evitados danos ao erário e aos licitantes, em conformidade com o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a legalidade e a transparência no processo licitatório.

Por fim, requer-se que sejam tomadas todas as providências necessárias à adequação do edital, assegurando que o certame ocorra dentro dos parâmetros legais, resguardando a competitividade e a economicidade na contratação pública.

N.T

P.D

Manaus, 22 de novembro de 2024.

CLEBER DE OLIVEIRA LIMA

OAB/AM